



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123170-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante RECOBUS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2123170-04.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RECOBUS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: SANTO ANDRÉ

VOTO Nº 27.254

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL -
AGRAVANTE - PESSOA JURÍDICA - HIPOSSUFICIÊNCIA
ECONÔMICA - NÃO COMPROVAÇÃO - DETERMINAÇÃO NA
ORIGEM - JUNTADA DE DOCUMENTOS - INÉRCIA - FAVOR
LEGAL - REJEIÇÃO- DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de obrigação de fazer indeferiu a gratuidade processual. A agravante aduz que demonstrou a dificuldade financeira mediante os extratos bancários e a declaração de resultados. Os últimos três meses foram encerrados com saldo negativo. Apesar do registro de receita superior a R\$ 1.000.000,00, os prejuízos superaram o lucro. É empresa de pequeno porte, optante do Simples. Constatada insuficiência de documentos, impunha-se a concessão de prazo adicional para a juntada.

Dispensável a intimação do agravado ante a ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal, a gratuidade da justiça - contida no conceito mais amplo de assistência jurídica (v. Araken de Assis, Doutrina e prática do processo civil contemporâneo, RT, 2001, p. 75) - exige a comprovação da insuficiência de recursos para fazer frente às custas e despesas processuais sem prejuízo da subsistência. De acordo com a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. O ponto fundamental é que a pessoa jurídica que desempenhe atividade econômica, independentemente da distribuição de lucros, deve comprovar a impossibilidade de arcar com os custos do processo. Tal o que, de resto, prevê o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. Para tanto, é insuficiente a mera indicação da ausência de valores em caixa, de empréstimos contraídos com instituições financeiras ou débitos em geral no mercado. Aliás, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, A circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/2/2019, DJe de 21/2/2019; AgInt no AREsp 1697521/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020; AgInt no AREsp 1730785/SC, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021) No caso, a parte anexou às fls. 352/381 extratos bancários comprovando que movimenta conta empresarial em 3(três) instituições financeiras distintas e tem intensa movimentação financeira com valores expressivos recebidos a crédito, indicando saudável comercialização de seus produtos, além do que, encontra-se em plena atividade e possui vários funcionários devidamente registrados conforme se comprova às fls. 382/400. Ademais, a parte não trouxe qualquer um dos documentos elencados na decisão inicial de fl. 348, necessários à apreciação conjunta da medida pleiteada. Por isto, indefiro a gratuidade da justiça, integral ou parcial. Recolha a parte autora as custas iniciais e as despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Int.” (fls. 410/411 dos originais).

Sobre a matéria, reza o art. 98 do CPC:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o art. 99, § 2º, do mesmo diploma legal, assim dispõe:

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Por sua vez, o § 3º trata da presunção de veracidade da declaração de pobreza, circunstância que, a princípio, dispensa a produção de prova a respeito:

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A presunção de hipossuficiência, além de relativa, refere-se à pessoa física.

A Súmula 481 do STJ enuncia a possibilidade da concessão do benefício à pessoa jurídica, desde que comprovada a hipossuficiência econômica.

A agravante descumpriu determinação para colacionar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentação complementar. Não trouxe na origem a declaração de imposto de renda e documentação contábil, essenciais para a aferição do direito postulado. Observa-se ainda a omissão de conta de investimentos (Contamax - fls. 357 dos originais) e movimentação bancária incondizente com padecimento econômico. A opção pelo Simples não implica, isoladamente, a que faça jus à benesse. Ademais, precluiu a faculdade de demonstrar o direito.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR